



FUNDADA EM 22-12-1870

**NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA**  
**EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM DO**

**ALADI**

**APTR 04**

**BRASIL – ARGENTINA –BOLIVIA-CHILE-CUBA-**  
**COLÔMBIA- EQUADOR –MÉXICO- PERU –**  
**VENEZUELA**

**APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 252 DE 30/12/1.999**



/kb

## **Notas Explicativas**

### **1. Declaração**

1.1. As solicitações de certificados de origem deverão estar precedidas de uma declaração firmada pelo produtor final ou exportador, contendo os requisitos básicos estabelecidos no Capítulo I, Artigo 1º da Resolução 252 da ALADI.

1.2. A declaração deverá ser apresentada em uma via, individualmente por produto, ou família de produtos, em papel timbrado da empresa, contendo o seu domicílio legal e firmado por Diretor da Empresa ou Procurador, neste caso juntando cópia da procuração. Não será aceita assinatura de preposto prestador de serviço.

1.3. Quando se tratar de produtos ou bens que se exportam regularmente e sempre que o processo e os materiais componentes não tenham, se alterado, a Declaração terá validade de 180 dias.

1.4. A Declaração deverá ser apresentada com suficiente antecipação a cada solicitação ressalvado o disposto no ponto 1.3.

1.5. No caso da mercadoria adquirida no mercado interno, juntar cópia da declaração do produtor.

### **2. Emissão dos Certificados**

2.1. Os Certificados de Origem somente poderão ser expedidos na data de emissão da fatura comercial correspondente ou nos 60 dias posteriores.

2.2. Os Certificados de Origem emitidos terão um prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data da Certificação pelo Órgão competente e deverá conter o carimbo legível da entidade emissora, assim como a assinatura e o nome em letras de forma do funcionário habilitado.

2.3. O prazo para emissão do certificado é de no máximo (01) um dia, todavia esta Entidade Certificadora, envidara todos os esforços para abreviar a emissão para 1/2 período a contar da data do recebimento do pedido, desde que o mesmo esteja correto.

N.B. O Certificado será emitido com esta data.

2.4. O Certificado será emitido em cinco vias, ficando uma delas com o órgão emissor, juntamente com cópia da fatura comercial, por um período de dois anos.

N.B. Só poderão ser efetuadas substituições com a apresentação de todas as vias do documento anterior.



2.5. Nos campos serão colocadas exclusivamente as informações a ele atinentes, sendo vedada a colocação de informações não pertinentes ou exigidas por carta de crédito ou pelo importador (exceto no campo de observações).

2.6. Aos propositos prestadores de serviços, é necessário identificar na última via de cada Certificado de Origem a razão social da Comissária de Despachos.

N.B. O certificado poderá ser assinado pelo exportador ou despachante aduaneiro, mediante procuração para tal.

2.2-2.7. A descrição do produto no certificado de origem deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de acordo com NALADI/SH e com o que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para despacho aduaneiro.

N.B. A fatura deverá ser emitida unicamente por empresa domiciliada no país de origem e procedência do produto.

2.8. Nos casos em que a mercadoria tenha sido negociada em uma nomenclatura diferente à NALADI/SH se indicará o código e a descrição da nomenclatura registrada no acordo de que se tratar.

Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

2.9. Somente poderão receber Certificados de Origem os produtos “expedidos diretamente do país exportador ao país importador”, sem passar pelo território de algum país não signatário do Acordo.

N.B. É considerado expedição direta os produtos transportados em trânsito por um ou mais países não signatário, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira desse país, sempre que “o trânsito justificado por razões geográficas ou por considerações relativas a exigências do transporte” (artigo 4º da RESOLUÇÃO 252).



2.10. O Certificado de Origem não poderá apresentar rasuras, rabiscos e emendas e só poderá ser válido se todos os seus campos estiverem devidamente preenchidos.

2.11. Os casos omissos serão analisados dentro da Legislação pertinente, sempre com intuito de agilização documental.



## **Qualificação de Origem**

São originárias dos países-membros participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980:

a) As mercadorias elaboradas integralmente em seus territórios, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais de qualquer um dos países participantes do Acordo.

### **REQUISITO:**

#### **RESOLUÇÃO 252 (TEXTO CONSOLIDADO E ORDENADO DA RESOLUÇÃO 78, NA CONCORDÂNCIA) CAPÍTULO I, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA A.**

b) As mercadorias compreendidas nos itens da NALADI/SH indicados no Anexo 1 da presente Resolução, pelos simples fato de serem produzidas em seus territórios. Esse Anexo poderá ser modificado por resolução do Comitê de Representantes. Para tais efeitos serão consideradas produzidas:

- as mercadorias dos reinos mineral, vegetal e animal (incluindo as da caça e da pesca), extraídas, colhidas ou apanhadas, nascidas em seu território ou em suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;
- as mercadorias do mar extraídas fora de suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por navios de sua bandeira ou alugados por empresas legalmente estabelecidas em seu território; e
- as mercadorias resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializadas, exceto quando se tratar das operações ou processos previstos no segundo parágrafo da letra c).

### **REQUISITO:**

#### **RESOLUÇÃO 252 (TEXTO CONSOLIDADO E ORDENADO DA RESOLUÇÃO 78, NA CONCORDÂNCIA) CAPÍTULO I, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA B.**

c) As mercadorias elaboradas em seus territórios utilizando materiais de países não participantes do acordo, sempre que resultantes de um processo de transformação realizado em algum dos países participantes que lhes outorgue uma nova individualidade caracterizada pelo fato de ficar classificadas na NALADI/SH em posição diferente à desses materiais.

Não serão originárias dos países participantes as mercadorias obtidas por processos ou operações pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializadas, quando nesses processos forem utilizados materiais de países não participantes e consistam apenas em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou



volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial dos termos do parágrafo primeiro desta letra.

REQUISITO:

**RESOLUÇÃO 252 (TEXTO CONSOLIDADO E ORDENADO DA RESOLUÇÃO 78, NA CONCORDÂNCIA) CAPÍTULO I, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA C.**

d) As mercadorias resultantes de operações de ensablagem ou montagem, realizadas no território de um país participante utilizando materiais originários dos países participantes do acordo e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação dessas mercadorias.

REQUISITO:

**RESOLUÇÃO 252 (TEXTO CONSOLIDADO E ORDENADO DA RESOLUÇÃO 78, NA CONCORDÂNCIA) CAPÍTULO I, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA D.**

e) As mercadorias que, além de serem elaboradas em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo 2 desta Resolução. O Comitê de Representantes poderá estabelecer, mediante resolução, requisitos específicos de origem para os produtos negociados, bem como modificar os que tiverem sido estabelecidos. Outrossim, a pedido de parte, o Comitê poderá estabelecer requisitos específicos de origem para a qualificação de mercadorias elaboradas ou processadas em países não participantes utilizando materiais originários dos países participantes em percentagem igual ou superior a 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação do produto acabado. Os requisitos específicos prevalecerão sobre os critérios gerais da presente Resolução.

REQUISITO:

**RESOLUÇÃO 252 (TEXTO CONSOLIDADO E ORDENADO DA RESOLUÇÃO 78, NA CONCORDÂNCIA) CAPÍTULO I, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA E.**

Nos casos em que o requisito estabelecido na letra c) do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de posição na NALADI/SH bastará com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de países não participantes do acordo não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se tratar.

REQUISITO:

**CAPÍTULO I, ARTIGO 2º, DA RESOLUÇÃO 252.**



## DECLARAÇÃO

(Em papel timbrado da Empresa)

De acordo com as determinações do Capítulo II, da Resolução 252 da ALADI, declaramos que nossa empresa é fabricante do produto:

NALADI-SH	DENOMINAÇÃO DO PRODUTO	VALOR FOB
Com os seguintes insumos (materiais, componentes e/ou partes ou peças):		US\$ (UNIT)
DESCRIÇÃO		MIN. MAX.

### 1. Insumos:

1.1. Nacionais: (indicar materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais)

1.2. Originários de outro país signatário: VALOR EM US\$ % DE PARTICIPAÇÃO  
(indicar materiais, componentes e/ou CIF NO PRODUTO FINAL  
partes e peças originários do outros  
país signatário, bem como a procedência;  
códigos NALADI/SH e descrição do produto)

1.3. Originários de terceiros países: VALOR EM US\$ % DE PARTICIPAÇÃO  
(indicar materiais, componentes e/ou CIF NO PRODUTO FINAL  
partes e peças originários de terceiros  
países, bem como a procedência;  
códigos NALADI/SH e descrição do produto)

### 2. Descrição do Processo Produtivo.

2.3. Indicar o requisito de origem a partir das alternativas indicadas nas Normas Gerais de Origem no Capítulo I, Artigo 1º da Resolução 252 da ALADI, constante do presente roteiro.

Declaramos para os devidos fins de direitos que o descrito neste documento é verdadeiro, sendo fiel descrição do produto a ser exportado, submetendo-se às penalidades legais por omissão ou falsa informação da declaração, definidas na Legislação Brasileira.

Santos,..... de ..... de 2.....

Nome da Empresa ou Razão Social, no. do CNPJ e da pessoa que firma com indicação do cargo e assinatura

N.B. - Apresentar em impresso da Empresa, com indicação da razão social e do domicílio legal. A descrição do produto da Declaração deverá coincidir com a NALADI/SH e com a que registra na fatura comercial que acompanha os documentos.



*Associação Comercial de Santos*

RUA XV DE NOVEMBRO, 137 - SANTOS - SP - CEP 11010-151  
TEL.: (13) 3219-1413 - FAX: (13) 3219-6170 - (13) 3219-6039  
www.acs.org.br  
e-mail: acs@acs.org.br

### CERTIFICADO DE ORIGEM

ASOCIACION LATINO-AMERICANA DE INTEGRACION  
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR: BRASIL

PAÍS IMPORTADOR:

Nº DE	NALADI/SH	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS
-------	-----------	-----------------------------



FUNDADA EM 22-12-1870